



PROJETO DE LEI PL./0378.0/2017

Altera a Lei nº 15.435, de 2011, que "Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, institui a Carta Estadual de Serviços ao Cidadão e adota outras providências", para incluir a dispensa da autenticação de cópia de documentos expedidos no País.

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo estadual." (NR)

Art. 2º O *caput* e o § 1º do art. 10 da Lei nº 15.435, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§ 1º A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita, por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado.

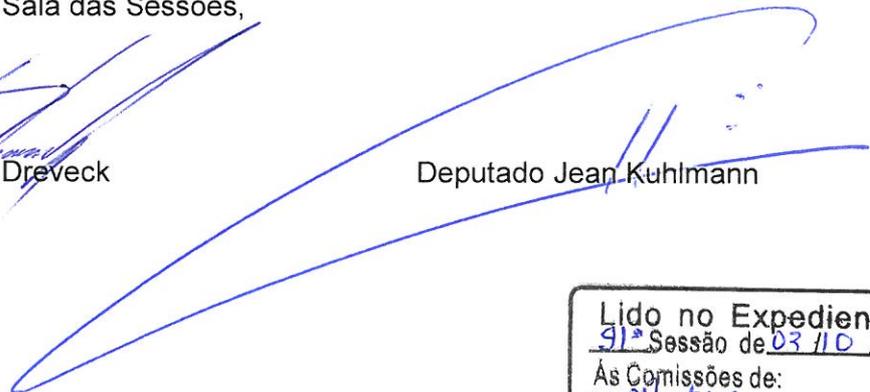
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 16.741, de 21 de outubro de 2015.

Sala das Sessões,

  
Deputado Silvio Dreveck

  
Deputado Jean Kuhlmann

Lido no Expediente
91ª Sessão de 03/10/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(21) Defesa Urbana
(23) Direitos Humanos
Secretário



## JUSTIFICATIVA

Em Santa Catarina encontra-se vigente, desde março de 2011, a Lei nº 15.435, de autoria do Deputado Silvio Dreveck, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão e institui a Carta Estadual de Serviços ao Cidadão.

A Carta Estadual de Serviços ao Cidadão tem por objetivo informar ao cidadão os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e os respectivos compromissos e padrões de qualidade de atendimento, trazendo informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados.

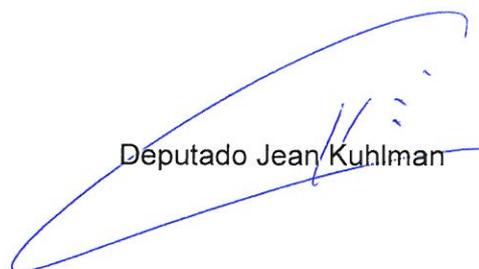
O Presidente da República promulgou no último dia 17 de julho, o Decreto nº 9.094, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, acrescentando a dispensa da autenticação em cartório de documentos aos usuários dos serviços públicos federais.

Porém, a Lei estadual nº 16.741, de 21 de outubro de 2015, de autoria do Deputado Jean Kuhlmann, já dispensou a exigência de autenticação, em cartório, de cópias de documentos exigidos por órgãos integrantes da "Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e suas fundações".

Pelo exposto acima, o presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 15.435, de 2011, para incluir a dispensa da autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e, assim, adequá-la ao Decreto federal nº 9.094, de 2017, bem como dar a devida publicidade ao conteúdo da Lei estadual nº 16.741, de 2015 com a sua inserção na Lei nº 15.435, visto que a Carta Estadual de Serviços ao Cidadão será objeto de permanente divulgação, por meio de sua afixação em local de fácil acesso ao público, nos respectivos locais de atendimento, e mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na Internet.

Portanto, trata-se de uma importante alteração, que busca aprimorar a simplificação da burocracia em nosso Estado e desonerar o cidadão ou pessoa jurídica nas relações com a administração pública, razão pela qual pedimos o apoio e o voto de nossos Pares a este importante Projeto de Lei.

  
Deputado Silvio Dreveck

  
Deputado Jean Kuhlmann



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0378.0/2017

**“Altera a Lei nº 15.435, de 2011, que ‘Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, institui a Carta Estadual de Serviços ao Cidadão e adota outras providências’, para incluir a dispensa da autenticação de cópia de documentos expedidos no País.”**

**Autores:** Deputados Silvio Dreveck e Jean Kuhlmann

**Relator:** Deputado Coronel Mocellin

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, com vistas a alterar a Lei nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011, com o fim de dispensar a autenticação de cópia de documentos expedidos no País, simplificando, dessa forma, o atendimento público prestado ao cidadão.

Para contextualizar melhor a matéria, colaciono os seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo estadual." (NR)

Art. 2º O *caput* e o § 1º do art. 10 da Lei nº 15.435, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.



§ 1º A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita, por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado.  
[...]

Além disso, o art. 3º ocupa-se da cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da pretensa lei; e o art. 4º revoga a Lei nº 16.741, de 21 de outubro de 2015, que “Torna dispensável a exigência, pela Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e suas fundações, de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.”

Da Justificativa acostada à fl. 03, destaco o seguinte fragmento:

[...]  
Pelo exposto acima, o presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 15.435, de 2011, para incluir a dispensa da autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e, assim, adequá-la ao Decreto federal nº 9.094, de 2017, bem como dar a devida publicidade ao conteúdo da Lei estadual nº 16.741, de 2015 com a sua inserção na Lei nº 15.435, visto que a Carta Estadual de Serviços ao Cidadão será objeto de permanente divulgação, por meio de sua afixação em local de fácil acesso ao público, nos respectivos locais de atendimento, e mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na Internet.  
[...]

É o relatório.

## II – VOTO

Analisando os termos da propositura em apreço, entendo que a mesma está em consonância com a ordem constitucional vigente, tanto formal como materialmente, e, quanto à legalidade, revela-se em harmonia com a legislação infraconstitucional em vigor, sobretudo com o Decreto federal nº 9.094, de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos.

Referentemente aos demais pressupostos a serem observados pelo Colegiado, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação nesta Assembleia.



Ante o exposto, voto, com fulcro nos arts. 144, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0378.0/2017, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes, para tanto especialmente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin  
Relator



Folha de Votação

Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

ATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao  
isso PL./0378.0/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 1212

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2019

Dep. Romildo Titon



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### REQUERIMENTO

Com fulcro no art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado, nesta Comissão, para a relatoria do Projeto de Lei nº 0378.0/2017, de autoria dos Deputados Silvio Dreveck e Jean Kuhlmann, que “Altera a Lei nº 15.435, de 2011, que ‘Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, institui a Carta Estadual de Serviços ao Cidadão e adota outras providências’, para incluir a dispensa da autenticação de cópia de documentos expedidos no País”.

Pretende, ainda, a proposta, a revogação da Lei nº 16.741, de 21 de outubro de 2015, que “Torna dispensável a exigência, pela Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e suas fundações, de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator de fls. 10/13, na reunião do dia 2 de julho de 2019.

No entanto, observo que a precitada Lei nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011, bem como a presente proposta de alteração, a meu ver, estão suplantadas pela Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 (cópia anexada), que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos **Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”. (grifo acrescentado)

Ante o exposto, com amparo no art. 213, do Regimento Interno desta Casa<sup>1</sup>, solicito, depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja encaminhado o presente Requerimento ao 1º Secretário da Mesa, para que a

<sup>1</sup> Art. 213. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, seja em caráter preliminar ou posterior, apresentará requerimento neste sentido ao 1º Secretário da Mesa, com indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.



Comissão de Constituição e Justiça tenha ciência e se manifeste acerca da superveniência da Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator



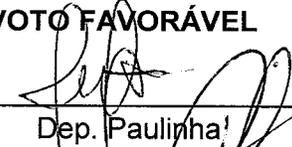
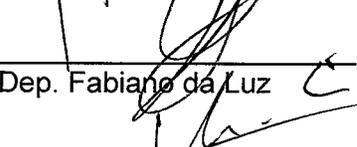
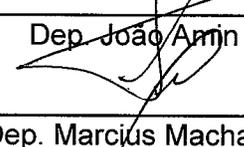
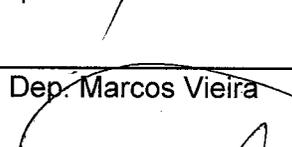
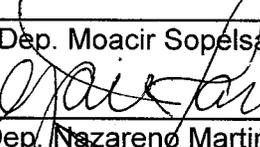
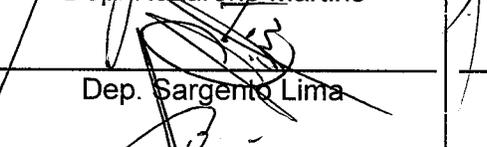
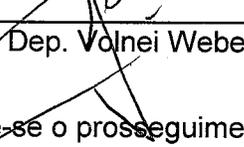
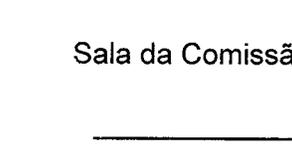
**Folha de Votação**

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou**   
  **unanimidade**   
  **com emenda(s)**   
  **aditiva(s)**   
  **substitutiva global**  
 **rejeitou**   
  **maioria**   
  **sem emenda(s)**   
  **supressiva(s)**   
  **modificativa(s)**

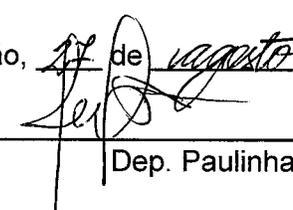
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL./0378.0/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 16 - 17.

OBS: Requerimento ao Número Secretário

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Paulinha	 Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Fabiano da Luz	 Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. João Amin	 Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcius Machado	 Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Marcos Vieira	 Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	 Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Nazareno Martins	 Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Sargento Lima	 Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima
Dep. Volnei Weber	 Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2019.

  
Dep. Paulinha



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0378.0/2017

**“Altera a Lei nº 15.435, de 2011, que ‘Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, institui a Carta Estadual de Serviços ao Cidadão e adota outras providências’, para incluir a dispensa da autenticação de cópia de documentos expedidos no País.”**

**Autores:** Deputados Silvio Dreveck e Jean Kuhlmann

**Relator:** Deputado Coronel Mocellin

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, com vistas a alterar a Lei nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011, com o fim de dispensar a autenticação de cópia de documentos expedidos no País, simplificando, dessa forma, o atendimento público prestado ao cidadão.

O projeto em mãos retorna a essa comissão provocado por requerimento assinado pelo Deputado João Amin, no qual defende a suplantação da norma aqui editada por superveniência de lei federal com teor semelhante, tornando, no seu entender, desnecessário o PL.

Seu requerimento objetiva a reanálise por parte desta Comissão de Constituição e Justiça sobre a convalidação de dois comandos sobre o mesmo tema, a saber: a atualização da Carta de Serviços postos à disposição do cidadão catarinense para incluir a dispensa de autenticação de documento quando servidor público pode atestar sua veracidade na comparação com o documento original.

Adianto que no sistema legal vigente não há nada que proíba o Estado de Santa Catarina, que detém independência e autonomia administrativa para, através da Assembleia legislativa, editar suas próprias leis ainda que sejam parecidas com as leis nacionais. Respeitados os princípios constitucionais e as autonomias dos Estados, não há por que ter outro entendimento em relação à norma aqui tratada.

Outro argumento que deve ser respeitado é que a proposta dos Deputados Jean e Silvio trata de inserir o serviço posto à disposição do cidadão na Carta Estadual de Serviços ao Cidadão, instrumento que os órgãos públicos



disponibilizam em seus sítios eletrônicos para informar direitos e deveres do catarinense.

Portanto não se trata tão só de defender a autonomia legislativa do Estado de Santa Catarina, mas também dar publicidade à lei, o que também é um princípio constitucional a ser defendido.

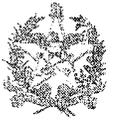
### VOTO

Analisando os termos da propositura em apreço, entendo que a mesma está em consonância com a ordem constitucional vigente, tanto formal como materialmente, e, quanto à legalidade, revela-se em harmonia com a legislação infraconstitucional em vigor, sobretudo com o Decreto Federal nº 9.094/17 e com a Lei 13.726/18.

Ante o exposto, voto, com fulcro nos arts. 144, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0378.0/2017.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin  
Relator



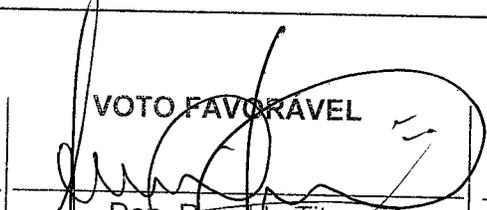
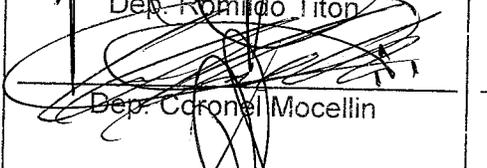
Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

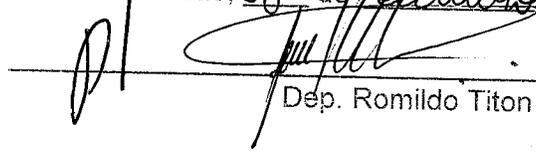
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao processo PL./0378.0/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 24 a 25.

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	 Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	 Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2019

  
Dep. Romildo Titon



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0378.0/2017

**“Altera a Lei nº 15.435, de 2011, que ‘Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, institui a Carta Estadual de Serviços ao Cidadão e adota outras providências’, para incluir a dispensa da autenticação de cópia de documentos expedidos no País.”**

**Autores:** Deputados Silvio Dreveck e Jean Kuhlmann

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa dos então Deputados Silvio Dreveck e Jean Kuhlmann, tendente a incluir, na Carta Estadual de Serviços ao Cidadão, instituída pela Lei nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011, a previsão de dispensar o administrado de apresentar documentos autenticados, em cartório, aos órgãos e entidades da administração pública estadual.

De pronto, constata-se que tal previsão já consta da Lei nº 16.741, de 21 de outubro de 2015, que, pela proposta em análise, será revogada. Dessa forma, serão aglutinados em um único diploma, comandos legais com objetivos comuns.

Em outras palavras, a previsão de que o cidadão está dispensado de apresentar documentos autenticados, em cartório, aos órgãos e entidades da administração pública estadual (prevista na Lei nº 16.741, de 2015, que restará revogada), será incorporada à Lei nº 15.435, de 2011, que trata da Carta Estadual de Serviços ao Cidadão e da simplificação do atendimento por parte dos órgãos e entidades da administração pública estadual.

Esclarecida a providência idealizada pelos Autores, informo que a matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.



## II – VOTO

Dá análise da matéria, julgo que a medida legislativa vem ao encontro do interesse público, uma vez que unifica em um mesmo diploma legal as diretrizes do Estado para prestar um bom e simplificado atendimento ao cidadão.

Ante o exposto, voto, com fulcro nos arts. 80 e 144, III, ambos do Regimento Interno deste Poder, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0378.0/2017.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin  
Relator



Folha de Votação



A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 148 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou   
  unanimidade   
  com emenda(s)   
  aditiva(s)   
  substitutiva global  
 rejeitou   
  maioria   
  sem emenda(s)   
  supressiva(s)   
  modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL./0378.0/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 29 a 30.

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Paulinha	 Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Fabiano da Luz	 Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. João Amin	 Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcius Machado	 Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Marcos Vieira	 Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	 Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Nazareno Martins	 Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Sargento Lima	 Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima
Dep. Volnei Weber	 Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2019.

Dep. Paulinha



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0378.0/2017

**“Altera a Lei nº 15.435, de 2011, que ‘Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, institui a Carta Estadual de Serviços ao Cidadão e adota outras providências’, para incluir a dispensa da autenticação de cópia de documentos expedidos no País.”**

**Autores:** Deputados Silvio Dreveck e Jean Kuhlmann

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de lei da lavra dos então Deputados Silvio Dreveck e Jean Kuhlmann, com o escopo de incluir, na Carta Estadual de Serviços ao Cidadão, criada pela Lei nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011, a previsão de dispensar o administrado de apresentar, aos órgãos e entidades da administração pública estadual, documentos autenticados em cartório.

Conforme já observado nos autos essa previsão legal está assentada na Lei nº 16.741, de 21 de outubro de 2015, que, pela proposta em análise, será revogada. Nesse viés, ora pretensamente haverão de ser fundidos, em única lei, comandos com efeitos comuns.

Nesse sentido, a dispensa de apresentar documentos autenticados em cartório aos órgãos e entidades da administração pública estadual (Lei nº 16.741, de 2015), será incorporada à Lei nº 15.435, de 2011, que estabelece a Carta Estadual de Serviços ao Cidadão.

Ademais, verifico que a proposta foi admitida na Comissão de Constituição e Justiça, e aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.



É o relatório.

## II – VOTO

Atendo-me à análise da proposta à luz do campo temático afeto a esta Comissão, no meu entendimento a mesma atende ao interesse público em razão de unificar, em única Lei, a política do Estado de desburocratizar o acesso ao serviço público.

Assim sendo, voto, âmbito desta Comissão de Direitos Humanos, com base nos regimentais arts. 76 e 144, III, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0378.0/2017, nos termos da sua redação original, restando a matéria apta à deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, haja vista achar-se concluído o ciclo regimental de tramitação processual da proposição, determinado no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Direitos Humanos, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- 投票选项: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao processo PL./0378.0/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 34 e 35.

OBS: \_\_\_\_\_

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list names of deputies: Dep. Ada Faraco De Luca, Dep. Bruno Souza, Dep. Fabiano da Luz, Dep. Jessé Lopes, Dep. Marlene Fengler, Dep. Milton Hobus, Dep. Moacir Sopelsa.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 11 de dezembro 2019

Signature of Dep. Ada Faraco De Luca